



PREFEITURA DE VALINHOS

Ofício nº 1.468/2017-DTL/SAJ/JP

Valinhos, em 29 de agosto de 2017.

Ref.: Requerimento nº 1.255/17-CMV

Vereador Luiz Mayr Neto

Processo administrativo nº 14.447/2017-PMV

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Atendendo a solicitação contida no requerimento supra epigrafado, de autoria do Vereador **Luiz Mayr Neto** e consultadas as áreas competentes da Municipalidade, encaminho a Vossa Excelência, os esclarecimentos aos quesitos formulados, como seguem:

- 1 - Quais foram as irregularidades apontadas no despacho do TCE na Concorrência Pública nº 002/07, que gerou o Contrato nº 059/07 com a Construtora Estrutural Ltda.?
- 2 - Qual o número do processo que tramita no TCE?
- 3 - Enviar cópia do referido despacho.

Resposta: Segue em anexo cópia de inteiro teor dos autos do processo administrativo 13.006/17-PMV, que trata do processo nº TC-003545/003/007, com os despachos proferidos pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e a petição contendo as providências adotadas por este Chefe do Executivo.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração e já patenteado respeito.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR

Prefeito Municipal

Anexo: 26 folhas

À
Sua Excelência, o senhor
ISRAEL SCUPENARO
Presidente da Egrégia Câmara Mu

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

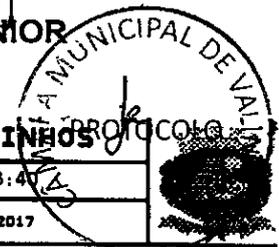
Nº PROTOCOLO
02028/2017

Data/Hora Protocolo: 29/08/2017 16:40

Resposta n.º : ao Requerimento n.º 1255/2017

Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Informações sobre Irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas em concorrência pública que gerou contrato com a Construtora Estrutural.





PREFEITURA DE **VALINHOS**

TRABALHO SÉRIO, RESULTADO CERTO!

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VALINHOS

13006 / 2017

Data:

14/07/2017 10:15

Requerente: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Protocolado: DIVISÃO DE PROTOCOLO GERAL

Assunto: PROCESSO

C.I. Nº 047/2017 - DRI/SAJI - PROCESSO Nº 3.545/003/07 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO / REFERENTE A CONSTRUTORA ESTRUTURAL LTDA

ELABOR



PREFEITURA DE
VALINHOS

Fls. nº	01	Rubrica	
Proc. nº/ano	3006		

Valinhos/SP, 13 de Julho de 2017

C.I. Nº 047/2017-DRI/SAJI

Do: Departamento de Relações Institucionais /SAJI

Para: Divisão de Protocolo Geral

Assunto: Processo de nº. **3.545/003/07** do **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo** referente a **CONSTRUTORA ESTRUTURAL LTDA.**

1. Considerando as informações contidas no documento anexado, solicito que este expediente administrativo seja protocolado, registrado e atuado em nome do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

2. Após, conclusos a este departamento.

3. Atenciosamente,

Jessé Ricardo Oliveira de Mendonça
Departamento de Relações Institucionais

02

1300612017

O resultado aqui apresentado possui caráter meramente informativo, não se prestando para contagem de quaisquer prazos processuais.

Página 1 de 1 - Total de 1 processo encontrado.

Processo nº: 3545/003/07	Matéria: CONTRATO	Exercício: 2007
------------------------------------	--------------------------	---------------------------

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS
Contratada: CONSTRUTORA ESTRUTURAL LTDA
Relator: RENATO MARTINS COSTA
Vigência Inicial: 05/10/2007
Ordenador de despesa: JOSE ANTONIO FRANCISCO ALVES
Autoridade Responsável: MARCOS JOSE DA SILVA
Modalidade: Concorrência
Objeto: CONTRATAÇÃO EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA PARA FORNECIMENTO DE MAO DE OBRA MATERIAL FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS PARA RECUPERAÇÃO E RECAPEAMENTO ASFALTICO E OUTROS SERV EM DIVERSAS VIAS PUBLICAS
Data de Autuação: 29/11/2007

ANDAMENTO

Remetente: RENATO MARTINS COSTA **Data de remessa:** 07/06/2017
Destino: CARTORIO DR. RENATO MARTINS COSTA **Motivo:** PUBLICAR

DOCUMENTOS

Despachos
Decisões

Página 1 de 1
Volta para a página anterior.

Total de Processos: 1



CONCLUSÃO

Em, 14 de julho de 2017, faço estes autos conclusos à (ao)
DEPARTAMENTO DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS.

Ismael de Lisboa Neto
Divisão de Protocolo Geral
Diretor D.P.S.G.

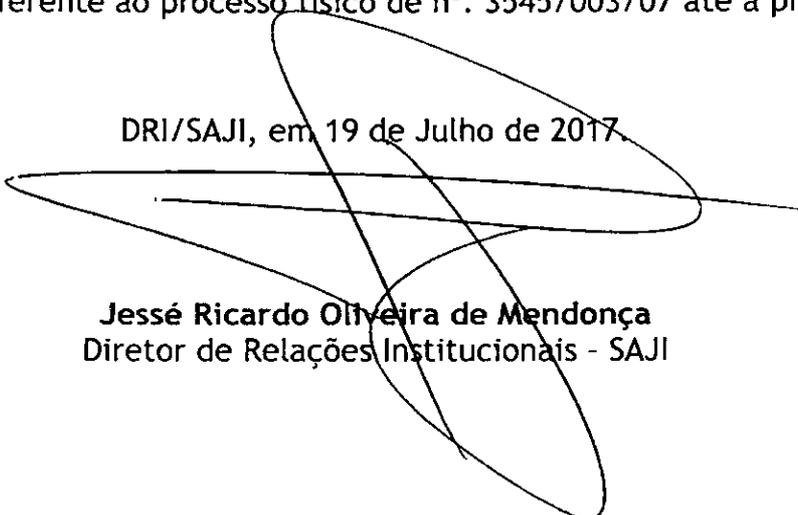


Fls. nº. 04	Rubrica
Proc. nº. 13006/17	

TERMO DE JUNTADA

Faço juntada de todos os despachos e decisões disponibilizados no site do TCESP referente ao processo físico de nº. 3545/003/07 até a presente data.

DRI/SAJI, em 19 de Julho de 2017.


Jessé Ricardo Oliveira de Mendonça
Diretor de Relações Institucionais - SAJI

Fls. N° 05	Rubrica
Proc. N°/Ano	13006/10

1396



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO DO CONSELHEIRO RELATOR ANTONIO ROQUE CITADINI

Processo: TC-3545/003/07
Contratante: Prefeitura Municipal de Valinhos
Contratada: Construtora Estrutural Ltda.
Em exame: Concorrência Pública nº02/07 e Contrato nº59/07
Objeto: Contratação de empresa especializada de engenharia para fornecimento de mão-de-obra material, ferramentas e equipamentos para recuperação e recapeamento asfáltico e outros serviços em diversas vias públicas.
Valor: R\$ 4.211.457,90
Responsável: Marcos José da Silva - Prefeito Municipal
Advogados: Dra. Camila Barros de Azevedo Gato - OAB/SP nº 174.848 e outros.

Considerando as falhas apontadas pelos Órgãos Técnicos da Casa às fls. 1385/1395, e pelo princípio do amplo contraditório, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar n.º 709/93, assino ao responsável, bem como à Origem, o prazo de 30 (trinta) dias, para que tome conhecimento do contido nos autos e apresente as alegações que for de seu interesse.

Autorizo vista e extração de cópias às partes interessadas.

Publique-se.

Transcorrido o prazo deferido, com ou sem a entrada de justificativas, manifestem-se a Assessoria Técnica e SDG.

GC, em 06 de julho de 2009.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro Relator

MCM

Fls. N° 06	Rubrica
Proc. N°/Ano 1306/11	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHO DA AUDITORA-SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO
SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES**

Expediente: TC-3995/026/12 ref TC-3545/003/07
Interessada: Prefeitura Municipal de Valinhos
Advogada: Dra. Camila Barros de Azevedo Gato OAB/SP
n°174.848
Assunto: Pedido de vista e extração de cópias

Defiro vistas e extração de cópias, nos termos requeridos no expediente protocolado sob o n° TC-3995/026/12, pelo prazo de 5 (cinco) dias, no Cartório, observando-se as formalidades de praxe.

Publique-se.

Após, junte-se o presente expediente ao referido processo.

GC, em 18 de janeiro de 2012.

SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES
Auditora-Substituta de Conselheiro

Fls. N°	07	Rubrica	
Proc. N°/Ano	13006/17		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Processo: TC-003545/003/07

Interessados:

- Contratante: Prefeitura Municipal de Valinhos
- Autoridade que homologou o certame: Jorge Luiz De Lucca, Secretário de Licitações, Compras e Suprimentos
- Autoridades que assinaram o instrumento: Marcos José da Silva, Prefeito, Jorge Luiz De Lucca, Secretário de Licitações, Compras e Suprimentos, José Antônio Francisco Alves, Secretário de Obras Públicas, Jorge Roberto Banhe, Diretor do Departamento de Infraestrutura Urbana
- Contratada: Construtora Estrutural Ltda.

Em exame: Concorrência Pública nº 02/07, Contrato nº 059/07

Objeto: Contratação de empresa especializada em engenharia para fornecimento de mão de obra, material, ferramentas e equipamentos para a execução de recuperação, recapeamento e pavimentação asfáltica, rede de galerias de águas pluviais

Advogados: Antônio Sérgio Baptista, OAB-SP nº 17.111, Cláudia Rattes La Terza Baptista, OAB-SP nº 110.820, Camila Barros de Azevedo Gatto, OAB-SP nº 174.848, Flávio Poyares Baptista, OAB-SP nº 244.448, Gianpaulo Baptista, OAB-SP nº 177.061, Mônica Liberatti Barbosa Honorato, OAB-SP nº 191.573, Maria Fernanda Pessati Toledo, OAB-SP nº 228.078, Rafael Rodrigues de Oliveira, OAB-SP nº 263.565, e outros

Em homenagem ao princípio do contraditório, considerando que a instrução dos autos está encerrada, assino aos interessados o prazo comum de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, para que tomem conhecimento do que consta dos autos e, querendo, tragam alegações de interesse.

Autorizo vista e extração de cópias, observadas as formalidades legais e regulamentares.

Publique-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Apresentadas manifestações ou decorrido o prazo sem ação dos interessados, retornem os autos ao Gabinete.

GC, 27 de março de 2014

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro

MSB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Fls. N° 08	Rubrica
Proc. N°/Ano	13006/14

EXPEDIENTE: TC-18189/026/14 (Ref.: TC-3545/003/07)
INTERESSADA: Prefeitura do Município de Valinhos
ADVOGADA: Camila Barros de Azevedo Gato - OAB/SP nº 174.848
ASSUNTO: Pedido de prorrogação de prazo (fl.1456)

Defiro o pedido nos termos requeridos.
Ao Cartório.
Publique-se.
G.C. 12 de maio de 2014.

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO
Substituto de Conselheiro

Fls. N° 005	Rubrica
Proc. N°/Ano 13006/14	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO DE 15/07/2014 - ITEM 56

TC-003545/003/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Valinhos.

Contratada: Construtora Estrutural Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Jorge Luiz De Lucca (Secretário de Licitações, Compras e Suprimentos).

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Marcos José da Silva (Prefeito), Jorge Luiz De Lucca (Secretário de Licitações, Compras e Suprimentos), José Antônio Francisco Alves (Secretário de Obras Públicas) e Jorge Roberto Banhe (Diretor do Departamento de Infraestrutura Urbana).

Objeto: Contratação de empresa especializada em engenharia para fornecimento de mão de obra, material, ferramentas e equipamentos objetivando a execução de recuperação, recapeamento e pavimentação asfáltica e rede de galerias de águas pluviais.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 05-10-07. Valor - R\$4.211.457,90. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 01-02-08, 09-07-09 e 02-04-14.

Advogados: Antônio Sérgio Baptista, Camila Barros Azevedo Gato, Rafael Rodrigues de Oliveira, Camila Barros de Azevedo, Flávio Poyares Baptista, Giapaulo Baptista, Monica Liberatti Barbosa Honorato, Maria Fernanda Pessati Toledo e outros.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do ajuste firmado pela Prefeitura Municipal de Valinhos com a Construtora Estrutural Ltda., visando a execução de recuperação, recapeamento, pavimentação asfáltica e rede de galerias de águas pluviais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

Em exame Concorrência Pública nº 02/07 e Contrato nº 059/07 (fls.1299/1333), assinado em 5/10/07, para vigor por oito meses, ao preço de R\$ 4.211.457,90.

A licitação obedeceu ao critério de menor preço global.

Presentes declaração de existência de recursos suficientes para fazer face à avença, autorização do órgão competente, orçamento básico e parecer técnico-jurídico.

A divulgação do chamamento ocorreu no DOE e em jornal de grande circulação no Estado.

Das quarenta e uma empresas que retiraram o edital, sete¹ apresentaram propostas e três foram habilitadas para disputar o objeto: Estrutural Ltda., Conter Construções e Comércio S/A e Simoso Ltda., sendo que esta última desistiu de concorrer conforme carta anexada à fl.1269.

¹ Soemeg Terraplenagem, Pavimentação e Construção Ltda.
EIC Empresa Investimentos Campinas Com., Pav., Const. Ltda.
Construtora Arco Ltda.
Ecopav Construção e Pavimentação Ltda.
Construtora Simoso Ltda.
Construtora Estrutural Ltda.
Conter Construções e Comércio S/A

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RÊMTO MARTINS COSTA

Observado o prazo recursal sem contradita, além de respeitados os atos de homologação do certame e adjudicação do objeto.

A equipe de inspeção da UR-3 Campinas (fls.1349/1354) apontou exigências editalícias exorbitantes ou contrárias à jurisprudência do Tribunal de Contas, como a comprovação de quantidades não usuais em itens de maior relevância, restringindo a ampla participação, a saber: fresagem de pavimento asfáltico – 1.115 m³ e execução de base reciclada *in loco* – 365 m³.

Disse a Fiscalização que referida exigência constitui técnica recente, que demanda a utilização de maquinário específico, dificultando a consignação de atestados. Uma das concorrentes restou alijada da porfia por demonstrar quantidades executadas em metros quadrados e não em metros cúbicos.

Argumentou que outro motivo de inabilitação decorreu da não apresentação de laudo de visita técnica atualizado, posto que, embora não tenham ocorrido mudanças técnicas no edital, o comprovante franqueado foi expedido antes da republicação do instrumento convocatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Asseverou que se exigiu também prova de registro do profissional responsável junto ao CREA, conflitando com a Súmula 18² deste Tribunal de Contas.

Aplicados os ditames do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, a Prefeitura trouxe alegações de defesa (fls.1370/1382).

Explicou que a exigência referente à fresagem e base reciclada corresponde a 50% da execução pretendida, nos termos da Súmula 24 do Tribunal de Contas, sendo que o fato de a imposição ter ocasionado afastamento de concorrente não significa demasia ou exorbitância.

Aduziu que a abertura do certame foi suspensa quando se verificou que não se havia aperfeiçoado a publicação de aviso na mídia oficial, demandando a realização de nova vistoria e substituição de caução. O fato foi comunicado à empresa prejudicada.

Sustentou que não subsiste ofensa à Súmula 18, haja vista que o CREA não se constitui como sindicato ou associação de classe. O acervo do CREA mostra-se indispensável à qualificação técnica.

² Súmula nº 18 - *Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de comprovação de filiação a Sindicato ou a Associação de Classe, como condição de participação.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Fls. N° 11	Rubrica
Proc. N°/ Ano	13006/14

ATJ pugnou pelo acolhimento das justificativas e aprovação da matéria (fls.1385/1391).

SDG, contrariamente (fls.1393/1395), censurou o fato de 41 empresas terem se interessado inicialmente pela contenda, mas só restarem 3 habilitadas.

Ressaltou a ausência de pesquisa de preços ou fontes de consulta, bem como a diferença entre o valor estimado (R\$ 4.907.192,52) e o montante ajustado (R\$ 4.211.457,90), fato que levou à imposição de capital social, garantia de participação e indicadores financeiros mais elevados.

Observou a existência de cláusulas editalícias potencialmente restritivas:

- 7.1 - antecipação da apresentação de garantia três dias antes da entrega dos envelopes, reduzindo o prazo para conhecimento do edital;
- 12.3.3 - qualificação técnico-profissional que conjuga requisitos relativos à empresa e ao responsável técnico;
- 38 - visita técnica marcada para único dia e horário.

Chamada a conhecer as ponderações dos órgãos técnicos, a Municipalidade de Valinhos colacionou documentos e razões (fls.1399/1414).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

Enfatizou que a retirada do edital não comprova necessariamente interesse em participar, estando a competitividade jungida ao número de empresas que realmente acorreram ao certame.

Alegou que o orçamento básico foi formalizado com supedâneo na tabela referencial do DER – Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo.

Salientou que o preço ajustado mostrou-se plenamente exequível, não havendo falar em diferença significativa em relação ao orçamento, nem em inabilitação com fundamento em tal critério.

Assentou que a imposição de garantia antecipada não ocasionou prejuízo à competição, conquanto nenhuma empresa foi afastada (item 7.1).

Reconheceu que o item 12.3.3 tem redação deficiente, porém os atestados exigidos foram CAT Certidão de Acevo Técnico e ART Anotação de Responsabilidade Técnica, requerendo-se apenas a comprovação de execução de obras com características semelhantes ao objeto licitado. Nenhuma licitante foi inabilitada.

Avaliou que a data única para visitação ao local das obras guarda relação com questões operacionais, em face do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RÊMTO MARTINS COSTA

Fls. N°	12	Rubrica	
Proc. N°/Ano	13006/14		

grande número de obras em andamento e da indisponibilidade de profissionais para acompanhar todas as visitas.

ATJ e SDG reiteraram manifestações discrepantes (fls.1416/1419, 1421/1425).

Conclamada, a Administração retornou o processo (fls.1434/1442), repetindo os motivos antes declinados e adicionando que, à época da contratação, o Tribunal ainda não havia firmado posicionamento a respeito da vistoria ao local das obras.

SDG avaliou os documentos acostados, concluindo que não há provas da efetivação da cotação de preços; que esta Corte de Contas, já em 2007, ratificava a postura consolidada acerca da visita técnica; e que a vedação de garantia antecipada também encontra ressonância em nossa jurisprudência. Manteve a proposta de reprovação da matéria (fls.1445/1448).

Em homenagem ao contraditório, as partes foram cientificadas do andamento processual, sendo que representantes da Prefeitura renovaram as assertivas antes expendidas (fls.1449/1465).

É o relatório.

MSB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO RÊNATO MARTINS COSTA

VOTO

Preliminarmente, registro que, não obstante a longínqua formalização, estes autos passaram à alçada deste Relator por força das disposições do artigo 41 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, tendo aportado ao Gabinete em 11/3/14.

Ainda em preliminar, assinalo que foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, de modo que, após o último acesso dos interessados aos autos, não foram colacionados senões que pudessem ser considerados no presente decisório.

No mérito, assento que os órgãos opinativos dissentiram em seus posicionamentos, porém filio-me ao entendimento desfavorável esposado por SDG, corroborando as ressalvas tecidas pela Fiscalização.

De início, no entanto, mister alijar do rol de impropriedades a alegada ausência de pesquisa prévia aos preços de mercado para suportar o orçamento básico, porquanto a consulta à tabela referencial do Departamento de Estradas de Rodagem - DER tem o condão de suprir a cotação.

Bem assim, afasto a censura à diferença entre o valor estimado e o montante ajustado, porque não quedaram

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

superados os limites do artigo 48, inciso II e § 1º, da Lei de Licitações, ficando, pois, garantida a exequibilidade da proposta.

Demais aspectos não merecem o beneplácito da Corte de Contas.

Verbero a inabilitação de licitante que, tendo realizado vistoria técnica sob o comando da primeira versão do ato convocatório, restou inabilitada por não ter repetido a visitação após a republicação do texto.

Em verdade, a reedição do instrumento não acarretou alteração técnica que pudesse modificar os elementos verificados pela interessada na primeira oportunidade. Assim, não havia motivos para que a empresa voltasse a inspecionar a mesma locação.

Concluo, portanto, que seu alijamento, além de indevido, empobreceu a competição.

Ainda sobre a vistoria técnica, nos termos do item 38 do edital, a mesma foi apazada para 25/6/07, às 9:30h, enquanto a contenda seria inaugurada dia 28/6/07.

O desacerto é de relevo, posto que os interessados deveriam contar com todo o período entre a divulgação do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

instrumento e a sessão de abertura da licitação para conhecer as condições físicas do local e melhor dimensionar sua proposta.

O fato também contraria jurisprudência no sentido de que o edital deve deixar ao alvedrio dos interessados efetuar, sem prejuízos, a inspeção em dia ou horário diferente daquele aprazado.

Aliás, aquele que acessasse a convocação depois da data aprazada estaria impossibilitado de conquistar documento essencial para a habilitação, tendo em vista que o atestado de visita deveria integrar o envelope nº 1. Bem assim, destaco que restou assentado no edital que não seriam aceitas alegações posteriores sobre o assunto (item 38.1 *in fine*).

A mesma data - 25/6/07 - foi eleita para a apresentação da caução para licitar (item 7.1), mediante depósito de R\$ 49.000,00 na Tesouraria do Município de Valinhos.

Necessário salientar que o artigo 31, inciso III, da Lei Federal nº 8666/93 arrolou a prestação de garantia entre os documentos relativos à qualificação econômico-financeira, como parte integrante do envelope nº 1, sendo que exigi-la em momento processual anterior constitui antecipação de providência, além de violar os ditames legais.

Fls. N° 14	Rubrica
Proc. N°/Ano	13006/14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO RÊMTO MARTINS COSTA

Desta feita, falhou a Administração ao compelir os interessados ao recolhimento da caução três dias antes da abertura do torneio.

Igualmente, potencial licitante que tivesse conhecimento do edital depois daquela data estaria obstado de participar, ainda que estivesse em curso o prazo legal.

Mais. O item 12.3.3 do edital condiciona a qualificação técnica à apresentação de certidão em nome do profissional devidamente acervado no CREA, comprovando a execução de obras com características semelhantes à licitada, fazendo supor que aquele trabalhador estaria liminarmente jungido à prestação de serviços a ser ajustada.

Por fim, a cláusula 12.3.2 exigiu que a capacidade operacional de fresagem fosse comprovada em metros cúbicos e não em metros quadrados, que se erige como critério de medição não usual e lógico, sendo que tal postura arredou licitante da contenda.

Anoto que o anexo I do instrumento de contrato informa que a camada asfáltica objeto da fresagem tem espessura de 3 centímetros.

Diante das considerações acima, acolhendo as manifestações da Fiscalização e de SDG, **voto pela irregularidade**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

da Concorrência Pública nº 002/07 e do decorrente Contrato nº 059/07, havido entre a Prefeitura Municipal de Valinhos e a Construtora Estrutural Ltda., aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consigno que a invocação dos ditames do inciso XXVII, acima referido, **importa que o atual Gestor Municipal, Clayton Roberto Machado, informe a esta Egrégia Corte as providências administrativas complementares adotadas** em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, **aplico multa a Jorge Luiz De Lucca**, Secretário Municipal à época, autoridade que homologou o certame e firmou o instrumento, bem como a **Marcos José da Silva**, Prefeito à época, **José Antônio Francisco Alves**, Secretário de Obras Públicas à época, **e Jorge Roberto Banhe**, Diretor do Departamento de Infraestrutura Urbana à época, na qualidade de autoridades que firmaram o instrumento, no valor correspondente a **160 (cento e sessenta) UFESPs cada um**, a ser recolhida ao Fundo Especial de

Fls. N°	15	Rubrica	
Proc. N°/Ano	13006		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro



Fls. N°	16	Rubrica	
Proc. N°/Ano	13006/14		

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TC-003545/003/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Valinhos.

Contratada: Construtora Estrutural Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação:

Jorge Luiz De Lucca (Secretário de Licitações, Compras e Suprimentos).

Autoridades que firmaram os

Instrumentos: Marcos José da Silva (Prefeito), Jorge Luiz De Lucca (Secretário de Licitações, Compras e Suprimentos), José Antônio Francisco Alves (Secretário de Obras Públicas) e Jorge Roberto Banhe (Diretor do Departamento de Infraestrutura Urbana).

Objeto: Contratação de empresa especializada em engenharia para fornecimento de mão de obra, material, ferramentas e equipamentos objetivando a execução de recuperação, recapeamento e pavimentação asfáltica e rede de galerias de águas pluviais.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 05-10-07. Valor - R\$4.211.457,90. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 01-02-08, 09-07-09 e 02-04-14.

Advogados: Antônio Sérgio Baptista, Camila Barros Azevedo Gato, Rafael Rodrigues de Oliveira, Camila Barros de Azevedo, Flávio Poyares Baptista, Giapaulo Baptista, Monica Liberatti Barbosa Honorato, Maria Fernanda Pessati Toledo e outros.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 15 de julho de 2014, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, na conformidade das correspondentes notas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

taquigráficas, julgar irregulares a Concorrência Pública nº 002/07 e o decorrente Contrato nº 059/07, havido entre a Prefeitura Municipal de Valinhos e a Construtora Estrutural Ltda, aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consigna que a invocação dos ditames do inciso XXVII, acima referido, importa que o atual Gestor Municipal, Clayton Roberto Machado, informe a esta Egrégia Corte as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Determina, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa a Jorge Luiz De Lucca, Secretário Municipal à época, autoridade que homologou o certame e firmou o instrumento, bem como a Marcos José da Silva, Prefeito à época, José Antônio Francisco Alves, Secretário de Obras Públicas à época, e Jorge Roberto Banhe, Diretor do Departamento de Infraestrutura Urbana à época, na qualidade de autoridades que firmaram o instrumento, no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs cada um, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Thiago Pinheiro Lima.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2014.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES

PRESIDENTE

RENATO MARTINS COSTA

RELATOR

Fls. N°	H	Rubrica	
Proc. N°/Ano	13006/17		

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. 1518

Processo: TC- 3545/003/07
Expediente: TC- 38964/026/15
Orgão Pública: Prefeitura Municipal de Valinhos
Contratada: Construtora Estrutural Ltda
Assunto: Pedido de vista formulado pela Prefeitura
Advogada: Camila Barros de Azevedo Gato OAB/SP 174.848

De ordem do Senhor Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo defere-se o pedido de vista de fl. 1517 pelo prazo de 3 (três) dias, em Cartório, contados a partir da publicação e fica autorizada a extração de cópia, com as cautelas de praxe.

Publique-se.

GCSEB., em 12 de novembro de 2015.

Marcio Fonseca Mota
Assistente Técnico de Gabinete II

msc



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



23-11-16

SEB

=====
71 TC-003545/003/07

Recorrente: Marcos José da Silva – Ex-Prefeito Municipal de Valinhos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Valinhos e a Construtora Estrutural Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada em engenharia para fornecimento de mão de obra, material, ferramentas e equipamentos objetivando a execução de recuperação, recapeamento e pavimentação asfáltica e rede de galerias de águas pluviais.

Responsáveis: Marcos José da Silva (Prefeito à época), Jorge Luiz De Lucca (Secretário de Licitações, Compras e Suprimentos à época), José Antônio Francisco Alves (Secretário de Obras Públicas à época) e Jorge Roberto Banhe (Diretor do Departamento de Infraestrutura Urbana à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa a cada um no valor de 160 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-08-14

Advogados: Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111) e outros.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Em exame **RECURSO ORDINÁRIO** interposto por **MARCOS JOSÉ DA SILVA, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE VALINHOS**, contra o v. acórdão da C. Primeira Câmara¹, que julgou irregulares a concorrência pública nº 2/07 e o contrato nº 59/07, de 05-10-07, celebrado entre aquela **PREFEITURA** e a **CONSTRUTORA ESTRUTURAL LTDA.**, objetivando contratação de empresa especializada em engenharia para fornecimento de mão de obra, material, ferramentas e equipamentos objetivando a

¹ Prolatado em sessão de 15-07-14, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo (fls. 1482/1483).

...a.a.tee.sp.gov.br/documento e inform... 37-7224-8724-6883
...mento foi assinado digitalmente...
...para conferência acesse o sive...



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



execução de recuperação, recapeamento e pavimentação asfáltica e rede de galerias de águas pluviais, com prazo de vigência de 8 (oito) meses e no valor de R\$ 4.211.457,90.

Em consequência, determinou o acionamento do artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, para as comunicações e adoção de medidas pertinentes, e aplicou multa individual de 160 (cento e sessenta) UFESP's a Jorge Luiz De Lucca, Marcos José da Silva, José Antonio Francisco Alves e Jorge Roberto Banhe, responsáveis pelos atos praticados.

Segundo o disposto no voto condutor (fls. 1475/1480), o decreto de irregularidade foi proclamado em razão das seguintes falhas:

a) inabilitação de licitante que realizou a vistoria técnica sob comando da primeira versão do edital, por não ter repetido visitação após republicação do texto, sem alteração técnica que modificasse elementos verificados na primeira oportunidade, com prejuízo à competitividade;

b) fixação de visita técnica em dia e horário único (para 25-06-07 às 9:30 horas, quando a contenda seria inaugurada dia 28-06-07), quando os interessados deveriam poder contar com todo o período entre a divulgação do edital e a sessão de abertura para conhecer as condições físicas do local e melhor dimensionar suas propostas, mas a imposição fez que aquele que acessasse a convocação após aquela data estaria impossibilitado de obter a documento essencial de habilitação, além de existir previsão de não aceitação de alegações posteriores sobre o assunto;

c) fixação de antecipação de prestação de garantia (três dias antes da abertura), para integrar a qualificação econômico-financeira, violando os ditames legais;

d) exigência de apresentação de certidão em nome do profissional devidamente acervado no CREA, comprovando execução de obras com características semelhantes à licitada, fazendo supor que o trabalhador estaria liminarmente jungido à prestação dos serviços, como condição de qualificação técnica;

e) exigência de comprovação de capacidade operacional de fresagem em metros cúbicos e não em metros quadrados, que se exige como critério de medição mais usual e lógico, afastando licitante.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Fls. N° 19 Rubrica
Proc. N°/Ano 1300 6/47

1.2 O **Recorrente** (fls. 1486/1504) sustentou que a exigência da visita técnica teve por objetivo afastar futuras alegações na execução do ajuste, no sentido de que desconhecia as condições locais para se escusar da prestação ou embasar pedidos de revisão contratual, e, ainda que não tivessem sido alteradas as especificações técnicas, tratou-se de novo edital e a empresa foi notificada a cumprir novamente a exigência, não havendo irregularidade.

Argumentou que o limite temporal imposto foi medida necessária para não atrapalhar as demais atividades dos servidores, os quais devem acompanhar os interessados, sendo questão de mera organização administrativa, à luz do interesse público.

Defendeu que a exigência de recolhimento antecipado da garantia de participação possibilitou à Administração verificar se a garantia se coadunava com as regras editalícias na fase habilitatória.

Arguiu, quanto à exigência de comprovação de capacidade técnico-profissional, que a Administração pode exigí-la, na habilitação, tanto da empresa quanto de seu responsável técnico, em nome de quem o CREA registra os atestados, havendo uma confusão entre tais acervos e atestados técnicos, reconhecida por este Tribunal e, embora o edital não contenha a melhor redação, não há razão para rejeição do procedimento, já que a questão é polêmica, suscita muitas dúvidas e não houve prejuízo em decorrência desta regra.

Alegou que a exigência de fresagem comprovada em metros cúbicos e espessura de 3 cm, trata-se de parcela de maior relevância fixada justificadamente no edital, estando dentro dos quantitativos determinados pela Súmula nº 24 desta Corte.

Por fim, requereu o provimento do recurso e a reforma da decisão impugnada a fim de que a matéria seja julgada regular e excluída a multa que lhe foi aplicada, por inexistência de irregularidade ou de lesão aos cofres e patrimônio público.

1.3 A **Unidade Jurídica da Assessoria Técnica** (fls. 1513/1514) posicionou-se pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso, entendendo que o interessado logrou êxito em comprovar que os atos praticados obedeceram os princípios constitucionais da impessoalidade, economicidade, moralidade, supremacia e indisponibilidade do interesse público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Sua **Chefia** (fls. 1515/1516), contudo, observou que as alegações apresentadas não comportam acolhimento, posto que não ensejam outro entendimento sobre a matéria e tampouco afastam os motivos determinantes do julgamento desfavorável. Assim, opinou pelo **desprovimento** do apelo.

1.4 Foi garantido ao **Ministério Público de Contas** o direito de vista dos autos, que o exerceu nos termos do Ato nº 006/14 – PGC, publicado no DOE de 08-02-14 (fl. 1516-v).

É o relatório.

2. VOTO PRELIMINAR

2.1 O v. acórdão foi publicado no DOE de 08-08-14 (fl. 1483) e o recurso protocolado em 25-08-14 (fl. 1486). É, portanto, tempestivo.

2.2 Satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade, voto pelo **conhecimento**.

3. VOTO DE MÉRITO

3.1 As razões recursais não têm potencial para infirmar todos os fundamentos da decisão atacada.

É que a fixação de visita técnica em data e horário únicos (dia 25-06-07 às 9:30 hs), sem justificativa ou razão de ordem técnica que a embase, contraria a jurisprudência consolidada desta Corte, que não admite da forma como estipulada neste caso, nem mesmo após a mitigação do entendimento sobre o tema.

Da mesma forma, não cabe à Administração determinar o profissional que deva realizar a vistoria, porquanto tal indicação é liberalidade do próprio licitante. Neste caso, o edital exigiu para o ato o *“responsável técnico da empresa”*, o que não se conforma com a jurisprudência dominante desta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Fls. N°	14	Rubrica	
Proc. N°/Ano	13006		

Sobre o tema, colaciono a decisão deste Plenário no TC-000333/009/11, em sessão de 06-04-11, de cujo voto condutor proferido pelo e. Conselheiro Robson Marinho, extraio trecho que ora transcrevo:

"Concluindo, com base nestas variáveis e sem perder de vista o enriquecimento ao debate promovido pelas colocações dos eminentes Conselheiros Renato Martins Costa e Edgard Camargo Rodrigues em oportunidades recentes, e na linha do decidido nos autos do TC-018040/026/09, entendo pertinentes os seguintes requisitos para fins de visita técnica:

- a marcação de mais de uma data para vistoria, inclusive com a possibilidade de agendamento, preferencialmente intercaladas entre si, ou dentro de um lapso temporal moderado, a critério da discricionariedade administrativa, restringindo-se a estipulação de data única somente em casos excepcionalíssimos, nos quais haja justificativas de ordem técnica que amparem a medida;

(...)

- é encargo da própria licitante a indicação do profissional responsável pela vistoria, não podendo o edital fazer qualquer restrição neste ponto."

No caso em exame, o alijamento de licitante por conta da não realização de uma segunda vistoria técnica, sem que tenha ocorrido alteração substancial do texto editalício e de suas condições implica, indiscutivelmente, em inaceitável restritividade ao certame, consoante anotado no voto condutor, em afronta ao posicionamento desta Corte de privilegiar a ampliação da competição.

3.2 A exigência de comprovação de recolhimento da garantia para participação no certame antes da data de entrega dos envelopes (item 8.1 - dia 24-04-08 às 15:00 horas, quando a abertura foi fixada para 28-04-08, às 10:00 horas - item 1.3 - fls. 350), impõe restrição indevida à competitividade e não deve ser tolerada, uma vez que tanto pode propiciar o conhecimento dos concorrentes como a cisão da fase de habilitação, pois, sendo um dos documentos destinados à prova de qualificação econômico-financeira, deve integrar, portanto, o envelope "documentação", cuja abertura se dá tão somente em sessão pública, de acordo com o comando expresso do art. 31, III, da Lei nº 8.666/93".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Corroborar esse entendimento a decisão prolatada no TC-000205/003/09², perfeitamente aplicável ao presente caso.

3.3 As cláusulas editalícias que versam sobre qualificação técnica também não comportam aprovação desta Corte.

A primeira delas (item 12.3.2), que exigiu comprovação de capacidade técnico-operacional de fresagem em metros cúbicos, independentemente de situar-se no limite previsto na Súmula nº 24 desta Corte, teve o seu caráter restritivo bem corroborado nos autos.

Isto porque ao caso deveria ser aplicado o critério de medição em metros quadrados, mais usual e lógico, já que a camada asfáltica, segundo o disposto no Anexo I do edital, tinha espessura de apenas 3 centímetros.

Além disso, a cláusula foi diretamente responsável pela inabilitação de licitante que havia comprovado o quantitativo exigido em metro quadrado, mas não que não foi aceito pela Administração (fl. 546).

A segunda (item 12.3.3), diferentemente do que afirmou o Recorrente, confundiu requisitos de capacidade operacional com profissional, ao exigir que a qualificação do responsável técnico fosse demonstrada por meio de atestados averbados no CREA, comprovando a execução de obras com características semelhantes à licitada.

Ainda que a forma de comprovação pudesse ser relevada, já que a licitante poderia se utilizar de Certidão de Acervo Técnico, de Anotação de Responsabilidade Técnica ou instrumento idôneo do profissional que viesse a indicar como responsável técnico pelos serviços, deveria a Administração ter limitado a exigência exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, consoante o disposto no artigo 31, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93.

Portanto, remanescem as impugnações às exigências de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional.

3.4 As multas impostas estão devidamente justificadas pelas irregularidades comprovadas, devendo ser mantidas nas condições em que foram aplicadas, posto que dentro dos parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade.

² Segunda Câmara, em sessão de 19-05-15, de minha relatoria. Decisão mantida pelo Plenário, em sessão de 28-09-16, Relator Conselheiro Substituto Samy Wurman.



Fls. N° 21 Rubrica

Proc. N°/Ano

13006/17

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



3.5 Ante o exposto, acolho a manifestação da Chefia da ATJ e voto pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2016.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****A C Ó R D ã O**
RECURSO ORDINÁRIO

TC-003545/003/07

Recorrente: Marcos José da Silva - Ex-Prefeito Municipal de Valinhos.**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Valinhos e a Construtora Estrutural Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada em engenharia para fornecimento de mão de obra, material, ferramentas e equipamentos objetivando a execução de recuperação, recapeamento e pavimentação asfáltica e rede de galerias de águas pluviais.**Responsáveis:** Marcos José da Silva (Prefeito à época), Jorge Luiz De Lucca (Secretário de Licitações, Compras e Suprimentos à época), José Antônio Francisco Alves (Secretário de Obras Públicas à época) e Jorge Roberto Banhe (Diretor do Departamento de Infraestrutura Urbana à época).**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa a cada um no valor de 160 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-08-14**Advogados:** Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111) e outros.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 23 de novembro de 2016, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente conhecer do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra, a decisão hostilizada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Presente o Procurador-Geral do Ministério
Público de Contas - Rafael Neubern Demarchi Costa.
Publique-se.
São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

DIMAS EDUARDO RAMALHO - Presidente

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - Relator

ft.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Processo: TC-003545/003/07**Interessados:**

- Prefeitura Municipal de Valinhos
- Orestes Previtale, Prefeito

Assunto: Alerta acerca do cumprimento da decisão proferida na sessão de 15/7/14 da Egrégia Primeira Câmara (v. Acórdão publicado no DOE de 8/8/14), convalidada pelo não provimento de recurso ordinário na sessão de 23/11/16 do Egrégio Tribunal Pleno (v. Acórdão publicado no DOE de 12/1/17)**Advogados:** José Ricardo Oliveira, OAB-SP nº 223.422 (fl. 1554), José Luiz Garavello Júnior, OAB-SP nº 186.560 (fl. 1556)

Decisão abonada pela E. Primeira Câmara, sessão de 15/7/14, divulgada através de v. Acórdão na edição de 8/8/14 do DOE (fls. 1482/1483), decretou a irregularidade da Concorrência Pública nº 002/07 e do Contrato nº 059/07, havido entre a Prefeitura Municipal de Valinhos e a Construtora Estrutural Ltda., aplicando-se, entre outras medidas, as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Ficou consignado no voto que a invocação do referido inciso XXVII importaria que o ocupante do posto de Prefeito Municipal informasse a esta Egrégia Corte as providências administrativas complementares adotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

O decisório foi integralmente mantido pelo não provimento de recurso ordinário pelo Egrégio Plenário na sessão de 23/11/16, conforme v. Acórdão publicado no DOE de 12/1/17 (fls. 1539/1540).

Expedido o Ofício nº 187/2007, de 10/2/17 (fl. 1548), inequivocamente dirigido ao atual Prefeito de Valinhos, Sr. Orestes Previtale, vieram da parte da Prefeitura documentos...



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

1555/1598, assegurando que o processo administrativo inaugurado na Gestão anterior abrigou apenas a capa e papéis extraídos destes autos, sem contemplar medidas efetivas para apurar responsabilidades, como, por exemplo, a nomeação de comissão sindicante e desenvolvimento de trabalhos correlatos.

Portanto, desta feita, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o Chefe do Poder Executivo de Valinhos, Sr. Orestes Previtale, informe as providências adotadas para equacionamento das imperfeições censuradas, visando à apuração de responsabilidades.

Alerto o Excelentíssimo Sr. Prefeito que a ausência de notícias no prazo fixado poderá ensejar a cominação da penalidade prevista no artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, sem prejuízo das demais sanções às quais a espécie se sujeita.

Ficam autorizadas vistas e extração de cópias dos autos, observadas as formalidades legais e regulamentares.

Publique-se.

Ao Cartório para providências.

GC, 7 de junho de 2017

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro

MSB

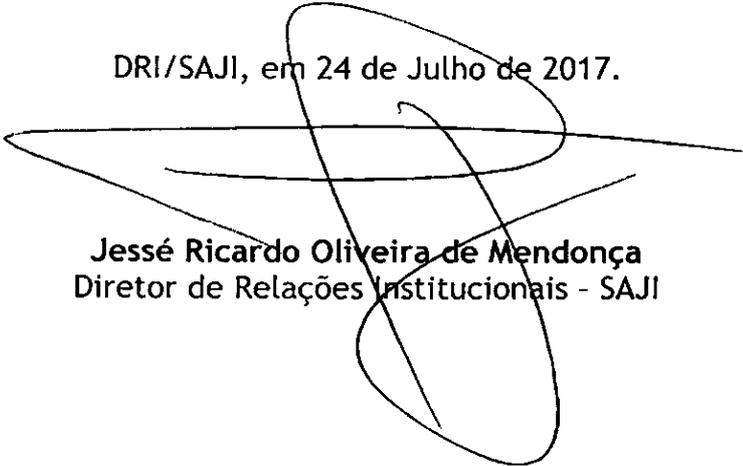


Fls. nº.	24	Rubrica	
Proc. nº.	13006/14		

TERMO DE JUNTADA

Faço juntada do protocolo de petição feito na data de 04/07/2017 informando as providencias adotadas (Abertura Sindicância).

DRI/SAJI, em 24 de Julho de 2017.


Jessé Ricardo Oliveira de Mendonça
Diretor de Relações Institucionais - SAJI



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO **RENATO MARTINS COSTA** DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP.

TC N°. 3545/003/07

TCESP -UR-3 CAMPINAS
TC - 561/003/17
04/07/2017 - 14:07
8371-7629-4484-8920

O **MUNICIPIO DE VALINHOS**, devidamente representado neste ato por sua bastante procuradora municipal, vem informar a esse Nobre Conselheiro e também a esse Egrégio Tribunal de Contas, as exatas e atuais providencias que estão sendo adotadas no tocante à r. decisão proferida neste processo.

Conforme se verifica na cópia ora anexada da **Portaria n°. 15.183/2017**, o atual Prefeito Municipal, Sr. Orestes Previtale Júnior, no dia 29/06/2017 DETERMINOU a abertura de **SINDICÂNCIA** justamente com a finalidade de **“apurar possíveis responsabilidades na Concorrência Pública n°. 002/07, que ensejou a contratação da Construtora Estrutural Ltda, resultando no Contrato n°. 059/07.”**

Após a conclusão dos trabalhos, esse Tribunal será imediatamente informado, inclusive sobre a adoção de eventuais providencias complementares com o fim de preservar o interesse público em questão.

Valinhos, 03 de Julho de 2017.

Elisabete Aparecida Feltrin
Procuradora Municipal
OAB/SP 164.310